



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2021.

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Ordinária foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar, dentro daquilo que for de competência desta comissão, a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: *“institui e regulamenta a concessão do auxílio-transporte para os Servidores Públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo”*.

O Projeto sob análise é de autoria do Executivo Municipal e visa a legalizar o pagamento de auxílio-transporte que já vinha

sendo pago de maneira ilegal, segundo consta da justificativa que acompanha a proposição.

3) DA ANÁLISE

A priori, ainda que esta relatoria não pretenda se debruçar minuciosamente sobre o mérito da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, vale ressaltar o arrazoadado constante da justificativa que o acompanha. Neste contexto verifica-se a pertinência da sua propositura, pois como consta da mencionada justificativa, visa a legalizar o pagamento de verba que já constava do rol de despesas do município.

Quanto à sua legalidade formal, é de se concluir que o status de lei ordinária respeita o princípio do paralelismo das formas, o qual impõe que se um instituto jurídico foi criado por meio de uma determinada hierarquia, sua alteração só poderá se dar por um ato de hierarquia igual ou superior. No presente caso, pretende-se alterar uma lei ordinária com um projeto de igual hierarquia.

O projeto sob análise dispõe sobre despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) e vem acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o § 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, atende ao previsto no artigo 16 da LC 101/2001 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/98), conforme apresentação do estudo de impacto apresentado.

Verifica-se que, de fato, existe dotação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que por sua vez está compatível com o Projeto de Plano Plurianual (PPA 2022/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento do custeio da despesa constante da presente proposição, o que de forma reflexa, atende ao disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001.

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa

de lei cujo escopo seja aumento da remuneração de pessoal, conforme também disciplina o artigo 170, II, "a" da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 120/2021.



Vereador Relator Christiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES



Vereador Isaque Demani

Vereador Cascão do Povo



Vereador Wallace Merchioro

Vereador Carlinhos do Kiko